SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006286-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Fabiano da Silva

Requerido: Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protesto de títulos emitidos em seu desfavor por parte da ré.

Alegou que nunca manteve com a mesma qualquer relação comercial que justificasse a emissão dos aludidos títulos, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade do débito daí decorrente, à repetição em dobro do valor dele e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O exame dos autos denota a existência de fraude

que teve as partes como vítimas.

Isso porque terceira pessoa se utilizou de documentos falsos para, passando-se pelo autor, celebrar contrato de prestação de serviços com a ré sem realizar o correspondente pagamento.

Ela, então, emitiu duplicatas que acabaram sendo

protestadas.

Essa dinâmica já permite levar ao acolhimento da pretensão deduzida no que concerne à declaração de inexigibilidade da dívida trazida à colação, tendo em vista que restou patenteado que o autor não poderia ser responsabilizado pela mesma.

Todavia, no mais reputo que o autor não faz jus

aos pleitos formulados.

Quanto à repetição do valor cobrado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, inexiste sequer indício de que a ré tenha obrado com má-fé, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, é certo que o indevido protesto de um título em princípio rende ensejo a danos dessa natureza passíveis de reparação.

A espécie vertente, porém, possui peculiaridades. Com efeito, a ré diligenciou a obtenção de

Carteira de Identidade da pessoa que se passou pelo autor (fl. 61), não havendo discrepância aparente entre a assinatura aposta nesse documento pessoal e no contrato ao final celebrado (fl. 64).

Diligenciou também comprovante de endereço de tal pessoa (fl. 65), o qual era idêntico ao de onde os serviços ajustados foram prestados (fl. 62).

Por fim, ela promoveu buscas voltadas à apuração de dados objetivos que pudessem levar a alguma dúvida sobre a identidade da pessoa com quem mantinha contatos (fls. 76/77), sem que algo nessa direção surgisse.

Tudo isso foi confirmado em Juízo pela testemunha Marcionílio Batista Viana Neto.

Como se vê, a ré tomou as cautelas que lhe eram cabíveis antes de concretizar a negociação que lhe redundou em prejuízo.

Não foi negligente ou desidiosa, até porque outras providências que poderia porventura adotar extravasariam o âmbito da normalidade que o cotidiano comercial exige.

Em consequência, entendo que não poderá ser atribuída a ela a responsabilidade pelo evento e muito menos o dever de reparar o autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e tornar definitiva a decisão de fls. 24/25, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA